

A cobrança da dívida *at*iva *pública*

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a execução fiscal, veremos deficiências relativas à inscrição da dívida.

Assinalamos anteriormente (O Estado de 30-7 e 26-9-1981) que a Emenda nº12, do senador Tancredo Neves, foi rejeitada sob o fundamento de que subverteria a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda-pessoa jurídica. Cumprido, agora, analisar o problema relativamente às demais situações.

Como foi anotado, o parecer distinguia apenas o Imposto de Renda-pessoa jurídica. Daí a questão desde logo suscitada: e quanto à pessoa física? Estaria ela afastada dessa sistemática. E visível que para a Comissão a subversão alegada alcançaria apenas a pessoa jurídica, não alcançando a pessoa física.

A distinção é arbitrária. Essa distinção, de longa data utilizada na legislação desse imposto, nada tem a ver com a constituição (ou declaração) do crédito tributário. É possível que esta ou aquela modalidade de lançamento possa ser utilizada. Seja qual for, entretanto, não só a pessoa física, como também a pessoa jurídica submetem-se às mesmas normas gerais. Assim, é impossível distinguir, para efeito de constituição de crédito, como o fez a Comissão.

Feita essa observação, quanto a

uma das espécies do Imposto de Renda — não contemplada —, passemos a outro imposto, também não contemplado pela Comissão, a saber, o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM). Note-se que não foi ele referido pela Comissão e, assim, é fácil inferir que a emenda não alcançaria tal imposto.

Já observamos mais de uma vez que as normas gerais de Direito Tributário, no tocante ao lançamento, alcançaram duas modalidades: por declaração e por homologação. E os dois impostos referidos se incluíam nessas duas classes.

Daí se deduz que a Comissão considera o ICM figura de uma terceira espécie. Se assim não for, seria subespécie de qualquer delas, a saber, do lançamento por declaração ou do lançamento por homologação. Daí a consequência inafastável: dentre os tributos de lançamento por homologação é alcançado tão somente um deles, o IPI; quaisquer outros — como o ICM — são excluídos.

Assim, somos forçados a concluir que a Emenda nº 12, mencionada, considera, por exemplo, o imposto de circulação de mercadorias quanto à constituição do crédito tributário, diverso do IPI. E também de todos os tributos em situação idêntica. Seria isto admissível? Várias razões levam à rejeição da hipótese.

A primeira, porque as normas gerais de direito tributário, acima transcritas, não abrem espaço para

este ou aquele tributo em particular. Mas o fazem em relação à legislação tributária, que poderá variar o pên-dulo para esta ou aquela modalidade. Desde que a legislação — seja do Imposto de Renda, seja do IPI, seja do ICM, seja de qualquer outra espécie de tributo — exija, por exemplo, do sujeito passivo, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento, fez ela opção por uma das modalidades. Elegu o lançamento por declaração. E assim, por exemplo, utiliza incidência do Imposto de Renda, que adota com o significado estrito de “regime de arrecadação por lançamento”. Se, por outro lado, a legislação de qualquer tributo — seja imposto ou outra espécie — atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade lançadora — optou ela pela outra modalidade: lançamento por homologação.

Vê-se, destarte, que as normas gerais deixam aberta à legislação a opção por esta ou aquela modalidade. E como há opção, poderá, ainda, haver alterações e combinações. Logo, não há imposto (ou outra espécie de tributo) ao qual se ajunte necessariamente esta ou aquela modalidade. Dessa forma, o Imposto de Renda, por exemplo, não é necessariamente de lançamento por declaração. De resto, o próprio Código Tributário Nacional, especificamente o prevê (art. 45, parágrafo único).